ACÓRDÃO - AC00 - 2133/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18084/2013/001
PROTOCOLO	: 1857957
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
ADVOGADO	: ANTONIO CESAR NAGLIS – OAB/MS 5.026
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE – RECURSOS FEDERAIS – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ANULAÇÃO DA DECISÃO – DEVOLUÇÃO DO CONVÊNIO – DETERMINAÇÃO – PROVIMENTO.

1. A natureza federal da verba atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal. Comprovado o emprego de verbas de natureza federal na consecução do objeto do convênio, é dado provimento do recurso para o fim de anular o acórdão recorrido,

2. É determinada a devolução dos documentos do Convênio ao órgão de origem, em virtude do emprego de verbas de natureza federal na consecução do objeto, consignando-se que o julgamento não exime o jurisdicionado de prestar contas ao Tribunal Competente, tampouco impede futura apreciação desta Casa se houver a contrapartida estadual, nos termos do artigo 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018, bem como seja oficiado o Tribunal de Contas da União com o encaminhamento de cópia integral dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Flávio da Costa Britto Neto**, Ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013; e no mérito, pelo **provimento** do recurso, para o fim de anular a Deliberação **AC01 – 303/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/18084/2013, por se tratar de Verba Federal, nos termos do artigo

71, inciso VI, da Constituição Federal; pela **devolução** dos documentos do Convênio nº 20.543/2012 à Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, em virtude do emprego de verbas de natureza federal na consecução do objeto; consignando-se que o presente julgamento não exime o jurisdicionado de prestar contas ao Tribunal Competente, tampouco impede futura apreciação desta Casa se houver a contrapartida estadual, nos termos do artigo 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018; e **determinar** que seja oficiado ao Tribunal de Contas da União cópia integral destes autos, com fundamento no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **Flávio da Costa Britto Neto**, CPF nº 596.253.687-87, Ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, em face da **Deliberação AC01 – 303/2016**, prolatada nos autos do processo **TC/18084/2013**, na qual se decidiu pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 20.543/2012, com aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Flávio da Costa Britto Neto interpôs Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

O recorrente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso alegando que o presente Convênio versa sobre a utilização de recursos recebidos via repasses do Tesouro Federal, especificamente a Lei Pelé e, por consequência, estão sob a fiscalização do Tribunal de Contas da União e não do Tribunal de Contas do Estado. Este entendimento estaria presente no § 5°, do artigo 1°, da Resolução nº 21, de 18 de novembro de 2015.

Alega também, que este já era o entendimento deste E. Tribunal, em Convênios cuja origem da receita em sendo derivada de verba proveniente da união estariam fora do controle jurisdicional deste Tribunal.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pelo provimento do presente recurso, visando reformar a Decisão proferida, com o fim de anular a multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 37599/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias por meio da Análise **ANA – DFLCP – 5703/2021** manifestou-se pelo **PROVIMENTO** das razões apresentadas, manifestando pela exclusão da penalidade de multa imposta no Acórdão AC01-303/2016.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR – 2ª PRC – 7234/2021**, onde opinou pelo **provimento** do presente recurso, a fim de reabrir a instrução processual e tornar sem efeito o Acórdão AC01 - 303/2016 prolatado nos autos do TC/18084/2013, e declarar a incompetência para apreciar a matéria, por se tratar de Verba Federal, com a respectiva devolução do processo ao órgão de origem, para que seja encaminhado ao respectivo Órgão de Controle Federal.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Destarte, cumpridas as normas legais na formalização do Convênio, na aplicação dos recursos, na prestação de contas ao Tribunal e na consecução do objeto conveniado, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> 1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60, da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 20.543/2012 firmado entre a Federação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e o Instituto de Educação e Desenvolvimento Humano e Institucional – IEDHI;
>
> 2. Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas à época, senhor Flávio da Costa Brito Netto, inscrito no CPF n. 596.253.687-87, pela remessa intempestiva da prestação de contas final do Convênio, com fulcro no artigo 44, I e 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> 3. Pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no §1º, incisos I e II, do artigo 172, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> 4. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012", (fls. 452/455 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar o prestação de contas do Convênio nº 20.543/2012 celebrado pelo jurisdicionado.

Ressalta-se que foram consideradas legais e regulares as fases da contratação acima listada.

Analisando as razões recursais deduzidas pelo recorrente, a manifestação da

Equipe Técnica e o parecer do representante do Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão reformista demonstra argumentos suficientes para a obtenção da reforma com exclusão da multa por intempestividade cominada ao gestor da Fundação Estadual.

Ao que se denota, a decisão recorrida analisou documentação referente ao Convênio nº 20.543/2012, realizado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE e o Instituto de Educação Desenvolvimento Humano e Institucional – IEDHI, e julgou pela regularidade da prestação de contas concluindo ter sido executado com atenção ao programa de trabalho 27812001421310000.

Apesar da declaração de regularidade, na decisão aplicou-se multa em valor equivalente de 30 (trinta) UFERMS ao responsável pela Fundação Estadual diante da constatação de que a documentação foi encaminhada ao Tribunal de Contas intempestivamente, mais de trinta dias após o prazo regulamentar.

Nas razões recursais, o recorrente não nega o vício procedimental, tornando incontroversa a intempestividade que resultou na aplicação da penalidade, mas alega que a multa não poderia ser sido aplicada pelo Tribunal de Contas Estadual porque o convênio em questão teria sido realizado com utilização de recursos federais oriundos da “Lei Pelé”.

Para embasar sua alegação, aduz que a Fundação possui duas fontes de recursos, sendo a fonte 100 abastecida com recursos do Estado de Mato Grosso do Sul, e a fonte 240, a qual teria sido utilizada no convênio em questão, abastecida com recursos próprios, onde haveria depósitos mensais de recursos oriundos de repasse da Lei Federal n. 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida por “Lei Pelé”. Afirma que esse fato seria suficiente para comprovar que as contas referentes ao convênio somente poderiam ser analisadas pelo Tribunal de Contas da União.

Analisando os autos originários, verifica-se que o empenho de fls. 86, se deu na fonte de recursos 240 (receitas próprias) constando a referência à execução do Convênio, ratificando que as verbas aplicadas são de repasses de recursos federais.

Também é fato que estes recursos foram aplicados no ano de 2012, e a Resolução nº 21/2015 só surtiu efeitos após a data de sua publicação, em 23 de novembro de 2015. Porém, é razoável o entendimento de que a regra possa retroagir neste caso, inclusive considerando que a aplicação dos gastos foi considerada regular na análise dos documentos, sendo apenas a intempestividade o fato a macular o processo.

Cita-se recente Acórdão proferido por este Tribunal, em caso similar, confira-se:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM DOENÇA RENAL CRÔNICA – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA

> UNIÃO – DEVOLUÇÃO – CONTRAPARTIDA ESTADUAL – POSSIBILIDADE DE FUTURA APRECIAÇÃO.
>
> 1. A natureza federal da verba atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal.
>
> 2. É determinada a devolução do contrato administrativo ao órgão, em virtude do emprego de verbas de natureza federal na consecução do objeto, fato que não exime o jurisdicionado de prestar contas ao Tribunal Competente, tampouco impede futura apreciação desta Corte acerca da contrapartida estadual. (AC02 - 253/2021, relator Conselheiro Márcio Campos Monteiro, proferido nos autos TC/14720/2015, julgado em 8.4.2021).

Portanto, com efeito, a natureza federal da verba atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal[1].

Ademais, em rigorosa sintonia ao comando constitucional, dispõe a norma contida no artigo 23 da Resolução nº 88/2018 desta Corte de Contas:

> Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Nesses termos e por tudo até aqui demonstrado, dou **provimento** ao recurso para anular o **Acórdão AC01-303/2016**, inclusive quanto à multa no valor equivalente de **30 (trinta) UFERMS** aplicada no **item "2"**, da parte dispositiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo em parte do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **Flávio da Costa Britto Neto**, CPF nº 596.253.687-87, Ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, para o fim de anular a

[1] Art. 71. VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Deliberação AC01 – 303/2016, prolatada nos autos do Processo **TC/18084/2013**, por se tratar de Verba Federal, nos termos do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal;

III – Pela **DEVOLUÇÃO** dos documentos do Convênio nº 20.543/2012 à Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, em virtude do emprego de verbas de natureza federal na consecução do objeto; consignando-se que o presente julgamento não exime o jurisdicionado de prestar contas ao Tribunal Competente, tampouco impede futura apreciação desta Casa se houver a contrapartida estadual, nos termos do artigo 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018;

IV – Para **DETERMINAR** que seja oficiado ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO cópia integral destes autos, com fundamento no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal;

V – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm